PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 093/2018

MODALIDADE: Pregão Presencial para Registro de Preço nº 052/2018

OBJETO: Contratação de prestadores de serviços médicos hospitalares para a realização de consultas, cirurgias e exames especializados de diagnóstico na área de Ortopedia e Neurologia.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de requerimento de Parecer Jurídico solicitado pela Comissão de Licitações do Município de Xaxim/SC, submetendo a Procuradoria do Município, em atenção ao disposto na Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), bem como ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, disposições legais que determinam a análise e parecer dos atos relativos à realização de licitações, relatórios impugnações, contratos e instrumentos congêneres.

Versa do presente processo administrativo de licitação, na modalidade de pregão presencial para contratação de prestadores de serviços médicos hospitalares para a realização de consultas, cirurgias e exames especializados de diagnóstico na área de Ortopedia e Neurologia.

Devidamente organizado o processo licitatório, foi publicado em jornais de circulação local, bem como site do município dando-se a devida publicidade ao ato.

Na data aprazada, 03 de outubro de 2018 realizou-se o recebimento abertura e julgamento das propostas, estando presentes, Centro Médico Lovatel, Associação Hospitalar Beneficente São Vicente de Paulo e Clinica de Marco Ltda.

Sagrando-se vencedor do Lote 1 a Clinica de Marco Ltda – EPP e do Lote 2 Centro Médico Lovatel S/S ME.

Ocorre que conforme consta da Ata de Julgamento, a Clinica de Marco Ltda – EPP, apresentou declaração que realizaria os procedimentos no Hospital Regional Oeste, porém sem juntar documento comprovando a devida ciência do hospital para tal procedimento, ou qualquer outro documento do gênero.

Aberto prazo para recurso e manifestações dos recursos, bem como, diligência encaminha do HRO pela comissão de licitações, para que se manifesta-se em relação a realização dos procedimentos pela clinica De Marco em sua estrutura, juntadas defesas bem como,

documentação vinda do Hospital Regional Oeste relativo a diligência, sobreveio o processo à esta procuradoria para manifestação.

E o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Diante dos pontos aventados na Ata 93 – 2018 e nos recursos apresentados pela Associação Hospitalar Beneficente São Vicente de Paulo e pela Clínica de Marco Ltda. EPP, todas alegações se resumem em relação ao local em que seriam prestados os serviços pela Clínica de Marco Ltda – ME.

Conforme apresenta em sua fundamentação a Associação Hospitalar Beneficente São Vicente de Paulo afirma não ter comprovado a Clínica de Marco Ltda. EPP, o previsto no item 7.1, "f" do edital, outrossim mesmo objetivo da diligência realizada pela comissão de licitações conforme expresso na Ata 93- 2018.

Em resposta a este quesito a Clínica de Marco Ltda. EPP afirma inexistir no edital qualquer exigência de que os serviços sejam realizados em estabelecimento próprio do licitante, sendo plenamente possível a utilização da estrutura do HRO para execução dos serviços.

A comissão de licitação de forma correta diligenciou para que o próprio HRO informasse se haveria contrato vigente entre este e o licitante Clínica de Marco Ltda. EPP, o qual categoricamente por meio do Of. HRO n.° 690/2018 informou o que segue.

> 1) Até a presente data a Clínica de Marco não possui contrato de prestação de Serviço com a Associação Hospitalar Lenoir Vargas Ferreira para execução do objeto licitado. Porém, entendemos que este documento deveria ter sido apresentado juntamente com os documentos do processo licitatório no momento oportuno, uma vez que a finalidade ou objeto social da Clínica de Marco, conforme seu Estatuto Social, não prevê serviços hospitalares.
>
> 2) Esclarecemos que tomamos conhecimento deste Edital por ocasião desta diligência.
>
> 3) Em relação aos questionamentos dos itens 3 e 4, referida resposta resta prejudicada, **uma vez que não há qualquer contrato celebrado com a Clínica de Marco.** (grifamos)

Conforme se extrai do item 7.1, "f" do edital do Processo de Licitatório 093/2018, Pregão Presencial 052/2018:

> 7.1 O Envelope **nº 01 – PROPOSTA COMERCIAL** deverá conter a proposta propriamente dita, redigida em português, de forma clara e detalhada, sem emendas ou rasuras, devidamente datada, **assinada ao seu final e rubricada nas demais folhas**, contendo ainda:
>
> [...]
>
> **f) Apresentar juntamente da Proposta de Preço:** Declaração de que a mesma possui estrutura para realização dos procedimentos (exames e cirurgias) que possui interesse em realizar. Para os procedimentos de Cirurgias de Artroplastia Total de Quadril, a empresa deverá possuir centro cirúrgico altamente qualificado, sala de recuperação pós-anestésica, banco de sangue ou agencia transfusional e Unidade de Terapia Intensiva (UTI), se comprometendo ainda a utilizar próteses de acordo com registros da Anvisa, constante no termo de referência.

A empresa no momento da licitação deveria apresentar declaração de possuir estrutura para realização dos procedimentos, ou seja, centro cirúrgico amplamente equipado, tendo a Clinica de Marco e fls. 136 do procedimento informado que realizaria os procedimentos no Hospital Regional do Oeste de Chapecó – SC, deixando de juntar qualquer contrato com a referida instituição, bem como qualquer declaração da mesma autorizando tal procedimento.

Ao contrario, conforme já salientado pelo próprio HRO, a Clínica de Marco não possui qualquer vínculo formal com hospital deixando de cumprir o item "7.1, "f"" do edital do Processo de Licitatório 093/2018, Pregão Presencial 052/2018.

Sem adentrarmos no mérito do teor da declaração faltante, apenas analisando a situação da falta de documento requerido no edital de abertura de licitação, nos deparamos com o principio da legalidade administrativa, onde o Edital constitui no documento fundamental da licitação, ficando a Administração pública estritamente vinculada às normas e condições ali estabelecidas, nos termos do Artigo 41 da Lei 8.666.

> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina é no seguinte sentido:

> MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 93, INCISO IX, DA CRFB/88. INOCORRÊNCIA. CONSÓRCIO FORMADO PARA A DISPUTA DO CERTAME. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS POR CADA UMA DAS EMPRESAS QUE INTEGRAM O CONSÓRCIO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA (ITENS 7.3.7 E 7.8.7) E DA PRÓPRIA LEI N. 8.666/93 (ARTS. 30, INCISO III E 33, INCISO III). **DOCUMENTO APRESENTADO POR APENAS UMA DAS CONSORCIADAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**. APLICAÇÃO, SOBREMODO, DA REGRA DO CERTAME. INTELIGÊNCIA DO ART. 41 DA LEI N. 8.666/93. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. **Estabelecidas as regras da licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o seu procedimento, impondo-se, pelo princípio da vinculação, que submete tanto a Administração licitante quanto os interessados na licitação, a rigorosa obediência aos termos e condições do edital. Tendo em vista a vinculação ao edital, princípio basilar de toda licitação, não poderia a Comissão Permanente de Licitações, em total desprezo à regra fixada para o certame, habilitar empresa que não atendeu exigência contida no edital (itens 7.3.7 e 7.8.7), qual seja, apresentação de documentos por cada uma das sociedades empresárias integrantes do Consórcio.**[1](grifamos)

Tendo a previsão editalícia da apresentação da declaração nos termos do item "7.1, "f"" e, não tendo a empresa apresentado tal documento e ainda de acordo com a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, opinamos pela inabilitação da empresa Clínica de Marco pelo não atendimento as regras do edital.

Quanto aos demais apontamentos realizados em relação ao CNAE relativo ao item 8.1 do edital, e diante da manifestação retro, considero superados o demais apontamentos concluindo a presente manifestação.

[1] TJSC, Mandado de Segurança n. 2013.082637-0, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 09-04-2014

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, esta Procuradoria do Município se posiciona **pelo ACOLHIMENTO** do pedido de inabilitação apresentado, para desclassificar a proposta apresentada pela empresa Clínica de Marco relativo ao "Item 7.1, "f"" em virtude de não ter apresentado qualquer vínculo com o Hospital Regional Oeste, estrutura informada como local de execução do objeto da licitação, bem como, a própria manifestação do HRO na diligência realizada, como previsto no edital.

As demais decisões da Comissão de Licitação manter-se-ão nos termos da ata da Sessão Pública do Pregão Presencial.

Ressalta-se que o presente parecer se trata de ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois não estão vinculados a conclusão exarada.

Xaxim, 22 de outubro de 2018.

Rodrigo Carlos Covatti
OAB/SC 37.421
Sub Procurador Geral do Município

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
02.122.913/0001-06 **MATRIZ**		**23/09/1997**

NOME EMPRESARIAL
ASSOCIACAO HOSPITALAR LENOIR VARGAS FERREIRA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	**DEMAIS**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
86.10-1-01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
399-9 - Associação Privada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R FLORIAOPOLIS	**1448**	**E**

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
89.801-970	**SANTA MARIA**	**CHAPECO**	**SC**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
	(49) 3321-6500 / (49) 3321-6511

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**24/09/2005**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **22/10/2018** às **11:36:26** (data e hora de Brasília).